SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101822 - SP (2026/0213521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EMILIO VITOR FELISBINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado, no qual o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. A parte agravante pleiteia a desclassificação da conduta imputada para a infração penal de porte de drogas para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado e se é possível, na via estreita do *writ*, proceder à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso próprio.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, sob pena de indevido desvirtuamento de sua finalidade precípua. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais de seus próprios julgados.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, porquanto as instâncias ordinárias mantiveram a condenação por tráfico de drogas fundamentadas em elementos concretos, principalmente a forma como

Documento eletrônico VDA59915932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c113b03e-a217-49be-921f-7ed25ebd5ce0

as drogas estavam acondicionadas e as demais circunstâncias do flagrante, que revelaram a destinação mercantil.
6. A pretendida desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige a análise não apenas da quantidade de entorpecentes, mas também do local, das condições da ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes do agente. Para desconstituir a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c113b03e-a217-49be-921f-7ed25ebd5ce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101822 - SP (2026/0213521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EMILIO VITOR FELISBINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado, no qual o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. A parte agravante pleiteia a desclassificação da conduta imputada para a infração penal de porte de drogas para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado e se é possível, na via estreita do *writ*, proceder à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso próprio.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, sob pena de indevido desvirtuamento de sua finalidade precípua. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais de seus próprios julgados.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, porquanto as instâncias ordinárias mantiveram a condenação por tráfico de drogas fundamentadas em elementos concretos, principalmente a forma como

Documento eletrônico VDA59651706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: 78503105-fdc7-47ed-8dec-03a17c6f9a22

as drogas estavam acondicionadas e as demais circunstâncias do flagrante, que revelaram a destinação mercantil.
6. A pretendida desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige a análise não apenas da quantidade de entorpecentes, mas também do local, das condições da ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes do agente. Para desconstituir a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela EMILIO VITOR FELISBINO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 54-55).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que se tratava de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, sem inauguração da competência desta Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, e sem constatação, de plano, de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, à luz do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, aplicando o art. 21-E, inciso IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 54-55).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível na espécie, com superação do óbice processual, diante de flagrante ilegalidade consubstanciada na condenação por tráfico de drogas baseada em ínfima quantidade de entorpecente, 1,56 g (um grama e cinquenta e seis centigramas) de cocaína, sem apreensão de apetrechos típicos da mercancia, tais como balança de precisão, anotações ou quantias em dinheiro, e sem flagrante de atos de venda, o que reclamaria desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta, ainda, que a manutenção do não conhecimento equivaleria à convalidação de constrangimento ilegal atual e contínuo, por pena desproporcional fundada em equivocada tipificação legal, e aponta que a orientação desta Corte Superior admite, em hipóteses como a dos autos, a correção mediante reconhecimento do porte para consumo, em face da reduzida quantidade e da ausência de elementos probatórios robustos da finalidade comercial (fls. 61-65).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com o regular processamento do habeas corpus; subsidiariamente, pleiteia que o órgão colegiado conheça e conceda a ordem, desclassificando a conduta imputada ao paciente do crime previsto no art. 33, *caput*, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, com remessa ao juízo competente (fls. 61-65).

Documento eletrônico VDA59651706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: 78503105-fdc7-47ed-8dec-03a17c6f9a22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 71-75).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece ser conhecido, mas no mérito não comporta provimento.

Consta dos autos que paciente foi condenado, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, tendo sido absolvido do delito do art. 35 da mesma lei. O acórdão registrou apreensão de 12 (doze) porções de cocaína, somando 1,56 g (um grama e cinquenta e seis centigramas), após denúncias e campana policial, e reconheceu o trânsito em julgado (fls. 8-24).

Cumpre registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

A jurisprudência estabelece que não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete a este Tribunal processar e julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

De todo modo, verifica-se que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, que é prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No que tange ao pleito desclassificatório, a alteração da tipificação da conduta para a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a forma com que as drogas estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do

Documento eletrônico VDA59651706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: 78503105-fdc7-47ed-8dec-03a17c6f9a22

flagrante, incluindo a detectada movimentação típica do tráfico de drogas no domicílio dos acusados, fatos que revelariam a natureza da conduta perpetrada.

Para fins de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não apenas a quantidade de entorpecentes constitui fator determinante; deve o julgador ater-se, igualmente, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita eleita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*
> *1. É firme nessa Corte o entendimento de que, "Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RHC 94.980/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/03/2021).*
> *2. No caso, as circunstâncias da prisão do agravante efetivamente conduzem à conclusão de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se à mercancia, isso porque "o imputado foi encontrado portando entorpecentes já fracionados, uma quantia significativa em notas trocadas, bem como, em sua residência, foi localizada mais droga da mesma espécie".*
> *3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso.*
> *4. A pretensão de desclassificatória implicaria rever o conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível em habeas corpus.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 854955 / PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Julgado em 21/05/2024, DJe de 27/05/2024).*

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: 78503105-fdc7-47ed-8dec-03a17c6f9a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.822 / SP

Número Registro: 2026/0213521-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027744620248260079 22693772024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMILIO VITOR FELISBINO (PRESO)
CORRÉU	: TAMIRIS NUNES PERRALHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMILIO VITOR FELISBINO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: 1795d02c-8c36-433f-91e9-0a5a23310f7d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: 1795d02c-8c36-433f-91e9-0a5a23310f7d